



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13479/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024 – EDITAL N.º 025/2024
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON-LINE REAL TIME, COM UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO COMPARTILHADA DA FROTA PARA ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE MOCOCA/SP.
IMPUGNANTE: QFROTAS SISTEMAS LTDA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA ao edital do processo licitatório conduzido por esta Municipalidade, em que se busca a contratação de serviços de gerenciamento de frota para abastecimento e manutenção preventiva e corretiva.

A IMPUGNANTE alega, em apertada síntese, que a aglutinação de serviços heterogêneos em um mesmo item, tais como a manutenção de veículos e fornecimento de combustíveis, vai de encontro à legislação e jurisprudência e configura flagrante restrição da competitividade e viola o princípio do parcelamento. Sustenta que não é usual no mercado que uma mesma empresa execute estes dois serviços, e que em razão de sua heterogeneidade eles não devem ser licitados conjuntamente;

Ao final, a IMPUGNANTE requer o recebimento da impugnação com o acolhimento das razões expostas para que seja republicado o Edital com o parcelamento do objeto, em razão da existência de serviços heterogêneos, e em observância ao Princípio da Competitividade e ao Princípio do Parcelamento.

II – DAS PRELIMINARES

a) Tempestividade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, em observância aos termos do art. 124 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Edital em referência.

b) Legitimidade:

Segundo o Edital da licitação em epígrafe e a legislação vigente, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Portanto, a legitimidade da licitante para impugnar o instrumento convocatório resta comprovada uma vez que atendeu a todos os requisitos.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Passamos à análise detalhada dos argumentos levantados pela IMPUGNANTE, confrontando-os com os princípios norteadores das licitações públicas e as disposições legais pertinentes.

A IMPUGNANTE sustenta que o agrupamento dos serviços de gerenciamento de abastecimento e de manutenção em um único lote restringe a competitividade, afastando empresas que atuam em apenas um dos segmentos e violando, assim, os princípios da competitividade e do parcelamento.

Em primeiro lugar, é imperioso ressaltar que existem diversas empresas no mercado capazes de fornecer ambos os serviços de forma integrada, apresentando soluções completas que atendem às necessidades da Administração. A opção pela unificação dos serviços foi feita após análise do mercado e consta no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que demonstrou que fornecedores com expertise em ambos os segmentos poderiam oferecer propostas mais competitivas e abrangentes, atendendo melhor às demandas da Administração.

Ademais, a legislação pertinente, em especial o art. 47, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, faculta o parcelamento do objeto quando este for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No presente certame, a unificação dos serviços de abastecimento e manutenção em um único lote foi uma decisão administrativa que homenageia o Princípio da eficiência, seja no aspecto da economicidade, quanto na gestão do contrato.

Outrossim, a integração dos serviços justifica-se pela interdependência entre as atividades de abastecimento e manutenção, que, se realizadas de forma isolada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

poderiam gerar duplicidade de controles e, conseqüentemente, comprometer o gerenciamento da frota.

Por isso, surge a necessidade de abranger os dois itens em um único sistema para que ambos se alimentem automaticamente, proporcionando agilidade técnica, confiabilidade nas informações para tomada de decisão e não demandando de muitas pessoas para controle, resultando em uma economia para os cofres públicos. Evidencia-se ainda que, mesmo com a união dos itens não haverá prejuízo na competitividade do processo licitatório, de forma que reduza significativamente a concorrência.

Não obstante, a unificação permite que a fiscalização e a execução do contrato sejam realizadas de forma centralizada, facilitando o acompanhamento pela Administração e, ao mesmo tempo, oferecendo melhor qualidade e eficiência na prestação dos serviços.

Portanto, a não fragmentação do objeto do contrato é a melhor solução para a Administração tanto na parte técnica quanto no aproveitamento dos recursos públicos, sem prejuízo da ampla competitividade, razão pelo qual decidimos pela manutenção dos termos do edital

IV – DECISÃO

Ante o exposto, e considerando que as alegações da IMPUGNANTE não encontram respaldo na legislação aplicável nem comprometem a legalidade ou a competitividade do certame, **JULGO IMPROCEDENTE** a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do edital.

Mococa-SP, 28 de outubro de 2024.

Leandro José da Rocha Pichotano
Pregoeiro